



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.916176/2011-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.774 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente POSTO GÁVEA LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a homologação parcial de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.774 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10983.916176/2011-83

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB.

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas eletronicamente com base em créditos relativos a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, que teria sido apurado no exercício 2001 (01/01/2000 a 31/12/2000). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de n.º 21223.17888.260907.1.7.03-4289.

Analisadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido Assim, em 02/12/2011, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl.10), cuja decisão não homologou a compensação declarada. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$12.616,23.

Cientificado dessa decisão em 22/12/2011, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou em 20/01/2012, **manifestação de inconformidade** às fls.02/04, com suas razões de discordância.

Argumenta que o Despacho Decisório confirmou pagamentos no valor de R\$15.373,27, para formar o crédito para o período. Deduzindo-se o valor da CSLL devida informada na DIPJ referente ao ano calendário de 2000 (R\$6.404,73), restaria crédito no valor de R\$8.968,54.

Explica que o PER/DCOMP em tela não pode ser homologado, no entanto, o débito que fica em aberto, diante das demonstrações de compensações anteriores à transmissão do PER/DECOMP é de R\$3.242,43 (R\$903,45, 05/2001; R\$2.178,68, 06/2001 e R\$160,30, 07/2001).

Requer seja reformada a decisão, com a cobrança realmente devida a seu tempo e modo.

(...)

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. 03-82.556, de 21 de novembro de 2018 (e-fl. 70).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 81), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito integralmente reproduzidos na imagem seguinte:

Em consulta ao e-processo objeto deste acórdão, onde consta a análise do crédito originada pelo Despacho decisório, verifica-se o título "saldo negativo utilizado em compensações anteriores a data de transmissão do Per/Dcomp" (fl.11) podemos encontrar uma relação de competências as quais se utilizaram do Crédito constituído do período de 01/01/2000 a 31/12/2000, para compensar débitos de períodos posteriores conforme segue:

Compensações Anteriores à Data de Transmissão do PER/DCOMP = R\$ 8.968,54

Débitos Compensados sem Processo na Contabilidade			
Período de Apuração	Código de Receita	Valor Original do Débito Compensado	Valor Utilizado do Saldo Negativo para a Compensação
JAN/2001	2484	1.835,00	1.794,27
FEV/2001	2484	1.623,40	1.571,69
MAR/2001	2484	2.229,31	2.132,29
ABR/2001	2484	2.359,14	2.231,08
MAI/2001	2484	1.326,95	1.239,21
Total		9.373,80	8.968,54

No entanto, cabe uma observação quanto a que período utilizou o valor de R\$ 8.968,54 de saldo negativo do ano 2000. As competências em questão (01/2001 a 05/2001) são as mesmas que está sendo solicitado compensação via PER/DCOMP 21223.17888.260907.1.7.03-4289.

Entendemos que, como foram compensados anteriormente, descontado do valor do saldo negativo, não deveriam ser objeto de compensação pelo Per/Dcomp.

Para enaltecer a informação, o acórdão em questão gerou uma tabela (fl.81) onde considera o valor de R\$ 8.968,54 como desconto do valor para gerar saldo negativo final.

Novo cálculo – Saldo Negativo de CSLL

CSLL devida	6.404,73
(-) Pagamentos Estimativa Mensal	18.910,97
(+) Comp Anteriores. Transm PER/DCOMP	8.968,54
(=) Saldo negativo de CSLL	3.537,70

Sendo assim, somente ficariam em abertos as diferenças de R\$903,45 - 05/2001; R\$2.178,68 - 06/2001 e R\$160,30 - 07/2001 (os quais seriam liquidados pelo saldo apurado em nosso favor de R\$ 3.537,70), se de 01/2001 a parte de 05/2001 considerados que já estão compensados anteriormente a data do PER/DCOMP.

Diante dos fatos e dos documentos, solicito revisão do débito de 01/2001 a parte de 05/2001, que a nosso entendimento estaria sendo cobrado em duplicidade.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, o Recorrente, em síntese, solicita (sic) “*a revisão do débito de 01/2001 a parte de 05/2001, que a nosso entendimento estaria sendo cobrada em duplicidade*”.

Sobre o tema, o acórdão recorrido assim se manifestou:

(...)

Em consulta ao sistema FISCEL (fl.67), constata-se que a integralidade das parcelas que compõem o crédito informado no PER/DCOMP estão confirmadas (R\$18.910,97), entretanto, conforme consta no Despacho Decisório, o valor original do crédito tributário utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP monta a R\$8.968,54 (fl.10).

A defesa não apresentou documentos ou provas acerca do direito a compensar esses valores, de modo que não serão levadas em consideração para apurar o saldo negativo do período em discussão.

(...)

Portanto, o direito creditório decorrente de saldo negativo apurado no exercício 2001 (01/01/2000 a 31/12/2000) totaliza **R\$3.537,70**.

Como no Despacho Decisório não foi reconhecido direito creditório, por meio deste Acórdão reconhece-se crédito a favor da contribuinte no valor de R\$3.537,70.

Observa-se que a procedência parcial da postulação do Recorrente se deu pela falta de apresentação de documentos ou provas do direito da compensação pleiteada.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, não constam elementos de prova de origem na escrituração contábil do Recorrente para justificar o crédito pretendido no PER/DCOMP em questão, tais como livros Diário, Razão e Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), de modo que a postulação do Recorrente não merece guarida.

Some-se a isso, o fato de que o artigo 170 do CTN¹ exige para a homologação da compensação declarada o atendimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito pleiteado, os quais efetivamente não foram comprovados pelo Recorrente.

A propósito, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

(...)

A jurisprudência administrativa do CARF caminha no mesmo sentido aqui esposado:

Acórdão 3201-002.303

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

(...)

Acórdão n.º 3001-000.312

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

(...)

Conclui-se, pois, que a irrisignação do Recorrente não merece acolhimento, eis que não foram colacionados aos autos elementos de prova capazes de infirmar a decisão perpetrada pela instância *a quo*.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva